

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
COPEL II, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO GRANDE ABC.**

Concorrência n.º 001/2019.

Processo de Compras n.º 069/2017.

A **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A. (CONCREMAT)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha, n.º 106, São Cristóvão, Rio de Janeiro /RJ, neste ato, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como no item 10.3 do Edital, que regula a concorrência em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **TCRE ENGENHARIA LTDA, (TCRE)**, **KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (KF2)**; requerendo o recebimento e o deferimento das razões anexas, afim de que sejam os recursos julgados totalmente improcedentes, no entanto, caso não seja deferido o requerimento pleiteado, solicita-se o encaminhamento da presente Impugnação, devidamente informada, à autoridade superior, onde, espera-se, seja recebida e processada em seus regulares efeitos, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.
Rafael Luís Rabuske
Diretor

**ILMO. SR. DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DO GRANDE ABC.**

Concorrência n.º 001/2019.

Processo de Compras n.º 069/2017.

Das Razões de Impugnação

I. Da Tempestividade

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Impugnante para apresentar suas razões teve início no dia 03/09/2019, primeiro dia útil após a comunicação da interposição e disponibilização dos Recursos Administrativos, este permanecendo íntegro, portanto, até o dia 09/09/2019, conforme o disposto no artigo 109, inciso I e § 3º, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constatando-se a tempestividade desta Impugnação.

II. Da Licitação e dos Recursos Administrativos

A **CONCREMAT** participa do certame em epígrafe, que tem por objeto a seleção de empresa para a prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para apoio técnico, elaboração de projetos executivos de obras de infraestrutura (micro e macrodrenagem) em APRM nos municípios de Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra /SP.

Sendo assim, após o recebimento, análise e julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes interessadas, a douta Comissão Permanente de Licitações divulgou o resultado da fase técnica, mediante publicação no dia 24/08/2019, tendo atribuído à **CONCREMAT** 40,0 (quarenta) pontos.

Perante essa decisão as Licitantes TCER e KF2 apresentaram Recurso Administrativo, requerendo, em apertada síntese, a revisão do julgamento da Proposta Técnica da CONCREMAT e consequente minoração de sua pontuação, sob a alegação de que as notas foram atribuídas de forma equivocada.

Data vênia, as alegações apresentadas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes, nos quais a CONCREMAT comprovará o pleno atendimento das exigências do edital e a adequação do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

III. Do Recurso Administrativo da Licitante TCRE.

a) Preliminar de Mérito: Recurso Administrativo INTEMPESTIVO:

Antes de serem abordadas e refutadas as alegações apresentadas pela TCRE, compete-nos destacar a flagrante intempestividade do Recurso Administrativo dessa Licitante.

Conforme é do conhecimento de todos, o resultado da análise e julgamento das Propostas Técnicas foi divulgado dia 24/08/2019 (sábado), logo, o prazo recursal, em respeito ao que consta do edital e da lei que rege a matéria, teve início no dia 26/08/2019 (segunda-feira) – primeiro dia útil após a divulgação do resultado –, e término no dia 30/08/2019 (sexta-feira) – quinto dia útil após a divulgação do resultado.

Sendo assim – fato notório –, considerando que o Recurso Administrativo da TCER foi protocolado no dia 02/09/2019, este é manifestamente intempestivo. Nestes termos, requer-se que o Recurso Administrativo da TCER não seja conhecido, sob pena de flagrante ilegalidade e favorecimento indevido dessa licitante.

b) Das Razões do Recurso Administrativo da TCER:

Caso não seja acolhido o requerimento acima, pela intempestividade do Recurso Administrativo da TCER, o que se admite apenas para efeito de retórica, no mérito o recurso é improcedente, senão vejamos.

A decisão que pontuou a Proposta Técnica da CONCREMAT baseou-se nos critérios de julgamento preestabelecidos pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC, por meio de sua Diretoria Administrativa e Financeira, no item “7.4 Julgamento das Propostas Técnicas” do Edital da Concorrência nº 001/2019 e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em suas alegações recursais, a TCRE tece frágeis considerações no sentido de que a CONCREMAT, ao demonstrar a compreensão dos objetivos dos serviços previstos no Edital, o teria feito de maneira sucinta e generalista em relação à elaboração de projetos, outorgas e entrega final dos trabalhos, apresentando, portanto, apenas as informações e proposições mínimas requeridas, mostrando conhecimento suficiente do problema. No que diz respeito às metodologias correlacionadas e dos serviços que está propondo a realizar, a TCRE entende que a Proposta Técnica da CONCREMAT mostrou evidência de que essa licitante oferece condições de atuar com desempenho satisfatório ao exigido.

Todavia, a despeito de a TCRE praticamente não ter fundamentado as suas alegações, a CONCREMAT entende que as afirmações são improcedentes, é que o julgamento não deve ser revisto ou reformado.

Ao ser analisada a proposta da CONCREMAT, observa-se que os itens mencionados pela TCRE, apresentam as informações e proposições requeridas de maneira integral, e que a sucintez dos textos acrescentados não compromete sua qualidade, tendo como premissas sua objetividade e sua especificidade.

As informações inclusas na proposta evidenciam todos os parâmetros que balizarão o desenvolvimento dos projetos e quaisquer correções que se façam necessárias (alinhamento de premissas com o corpo técnico das prefeituras, reavaliação dos projetos, aprovação do corpo técnico, submissão às normas vigentes dos municípios, do DAEE, da Prefeitura do Município e normas técnicas aplicáveis), assim como as tarefas necessárias para se dar prosseguimento à obtenção de outorgas (aprovação por parte dos técnicos e inclusão de toda a documentação necessária) e documentos a serem apresentados como consequência ao cumprimento dos serviços (projetos, estudos, orçamentos comparativos e ART/RRT).

Desse modo, considera-se improcedente o requerimento da TCRE, e nota-se que o conteúdo apresentado evidencia que a CONCREMAT oferece condições de atuar com desempenho sólido e seguro.

Além disso, a TCRE afirma que “a Concorrente não apresentou o quadro de permanência da equipe técnica tal como especificado no edital”. Contudo, o Volume III da Proposta Técnica apresentada pela CONCREMAT trata de todos os aspectos necessários concernentes à Equipe Técnica a ser mobilizada para a realização dos serviços e, tendo em vista que foi claramente especificado nas declarações apresentadas que cada profissional encontra-se disponível para desenvolver com exclusividade os serviços durante toda a vigência do contrato, é evidente que a permanência da equipe técnica é integral, fato compreendido por esta Comissão Permanente de Licitações, visto que foi atribuída nota máxima na avaliação do item. Não procede, portanto, a justificativa apresentada.

A TCRE alega, ainda, que a CONCREMAT fez uma “descrição superficial das boas práticas preconizadas pelo PMI sem aprofundar o assunto para o escopo do presente trabalho” e que no item “‘2.4.3 Atividades de Controle de Qualidade dos Projetos’ faz apenas um simples relato de controle de projeto, divergindo claramente de um Plano de Gestão da Qualidade”.

Todavia, é mostrado no item “2.4.2 Metodologia para Gestão de Projeto” da Proposta Técnica que, em conformidade com as boas práticas do PMI, serão aplicados conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnica às atividades do escopo, de forma a minimizar os riscos de insucesso e atender aos requisitos propostos. O item mencionado informa também que as tarefas serão organizadas, divididas e sistematizadas de acordo com os requisitos do processo e destaca de maneira clara que o quadro sugerido pelo PMI para a gestão de projetos fará parte dos procedimentos de trabalho relacionados ao escopo da proposta.

Em relação ao controle de qualidade dos projetos, novamente é equivocada a afirmação da TCRE de que é apresentado apenas um simples relato sobre o controle a ser realizado, visto que ao longo de todo o item 2.4.2 são apresentados processos de monitoramento e controle, além de ser descrito o modelo PDVA a ser adotado para melhoria contínua das tarefas, servindo o item 2.4.3 para reforçar o Plano de Gestão estabelecido e

acrescentar a este as metodologias normatizadas pela ABNT e demais normas internacionais, de modo que se acredita ter havido um equívoco na leitura do texto apresentado, sendo improcedente o ajuste de nota solicitado.

Perante os esclarecimentos acima observa-se que, além de intempestivo, o Recurso da TCRE é notadamente improcedente, devendo ser indeferido.

IV. Do Recurso Administrativo da Licitante KF2.

No Recurso Administrativo interposto pela KF2, esta licitante alega em suas considerações que a CONCREMAT não teria apresentado o quadro de permanência da equipe técnica. Contudo, conforme já esclarecido acima, o Volume III da Proposta Técnica apresentada trata de todos os aspectos necessários concernentes à Equipe Técnica a ser mobilizada para a realização dos serviços.

Desse modo, tendo em vista que foi claramente especificado nas declarações apresentadas que cada profissional encontra-se disponível para desenvolver, com exclusividade, os serviços durante toda a vigência do contrato, é evidente que a permanência da equipe técnica é integral, fato compreendido por esta Comissão Permanente de Licitações, visto que foi atribuída nota máxima na avaliação do item.

Não procede, portanto, a afirmação apresentada pela KF2.

A KF2 ainda alegou que CONCREMAT fez um “breve relato do Plano Estratégico, porém sem se debruçar individualmente nas medidas e nos métodos multicriteriais”.

A afirmação acima não é verídica. O Plano de Trabalho e a Metodologia propostos pela CONCREMAT encontram-se segmentados na Proposta Técnica em etapas individuais, demonstrando de maneira minuciosa todas as medidas a serem utilizadas como estratégia de atuação, controle e qualidade, como: i) o conhecimento; ii) o levantamento e a avaliação de dados; iii) a definição de soluções prévias; e, iv) o estabelecimento de reuniões técnicas. Todas essas ações foram previstas para cada fase do desenvolvimento dos serviços.

Tais atividades também expõem a abordagem multicriterial considerada nos métodos de tomada de decisões, já que indicam que, no processo de execução e julgamento dos trabalhos, serão utilizados como parâmetros os problemas atuais encontrados, a situação futura, as vantagens e desvantagens das alternativas e as leis pertinentes, dentre outros critérios mencionados.

Não há dúvidas de que a abordagem foi plena e completa.

A KF2 menciona, também, que a CONCREMAT citou as chuvas ocorridas no presente ano, porém sem detalhamento das ocorrências e suas interrelações com os projetos, fato este improcedente, visto que na Proposta Técnica apresentada são nitidamente exibidas informações que especificam as principais ocorrências noticiadas não somente em 2019 mas em anos precedentes, consequentes dos volumes de chuva (como o deslizamento de terra com vítimas na Rua Alexandrina da Silva Aguiar, ocorrido em 10 e 11 de março de 2019 com registro de imóveis interditados e decreto de emergência).

No caso particular do panorama geral das ocorrências dos anos anteriores, estas não se encontram ostensivamente alongadas no texto por questões de ordem prática, pois seria inviável tratar de cada caso isoladamente. Contudo, isso não compromete o cumprimento dos objetivos propostos no Edital para o item, fato compreendido por esta Comissão, que atribuiu nota integral à abordagem.

Assim, ao contrário do que foi sugerido no recurso interposto pela KF2, as interrelações dos casos apresentados com os projetos do escopo foram estabelecidas, por meio da indicação da quantidade de condutos e nós com sobrecarga, dos máximos volumes totais inundados nos nós, máximos de tempo do instante de ocorrência de sobrecargas, pontos de inundação ou enchente e outros problemas de drenagem evidentes nas cidades abrangidas.

Desse modo, conforme estabelecido no Edital, a abordagem do Conhecimento do Problema deve tratar da problemática do sistema de macro e micro drenagem da região e, como é de conhecimento geral, o item em si implica que os problemas apresentados serão, na medida do possível e do praticável, contornados pelos projetos do escopo, sendo inconsistente a proposição realizada no Recurso Administrativo.

Por fim, a KF2 considera que não foi apresentado um cronograma de serviços, motivo pelo qual a nota da CONCREMAT deve ser reavaliada e diminuída. Tal afirmação é incoerente pois a própria Diretoria Administrativa e Financeira do Consórcio Intermunicipal Grande ABC não estabeleceu em seu Edital a obrigatoriedade da apresentação desse cronograma, entende-se, dessa forma, que a mesma observou que o documento não se fazia essencial para demonstrar “uma boa abordagem da compreensão dos objetivos dos serviços”, conforme corretamente observado e valorado pela douta Comissão.

V. Considerações Finais e Requerimento.

Diante do exposto, observa-se que a Proposta Técnica da CONCREMAT está aderente aos requisitos constantes do edital e em conformidade com os critérios de julgamento aplicados.

Requer-se, assim:

- a) Que não seja conhecido o Recurso Administrativo interposto pela Licitante TCRE perante sua intempestividade;
- b) No caso de consideração do Recurso da TCRE, a despeito de sua intempestividade, que seja indeferido, perante a notória improcedência de suas alegações;
- c) Que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela KFA, em razão das fragilidades e incoerências de suas afirmações e da clara verificação de adequação da Proposta Técnica da CONCREMAT;
- d) Por fim, que seja mantido integralmente o julgamento da Proposta Técnica da CONCREMAT, por tudo que acima exposto e comprovado.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.
Rafael Luís Rabuske
Diretor